

Acórdão – Primeira Câmara

747784, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de Santa Fé de Minas, 2002 a maio/2003

Parte(s): Aléxis José Leite e Maria do Carmo Socorro Abreu Barbosa

Procurador(es) constituído(s): Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13735

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – DESPESAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – DESPESA COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO VEICULADO – DETERMINADO AO PREFEITO MUNICIPAL O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS

1) Declara-se a ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas. 2) Julgam-se irregulares as despesas acobertadas por documentação fiscal inidônea e a despesa com publicidade sem apresentação do conteúdo. 3) Determina-se o ressarcimento aos cofres públicos das importâncias despendidas devidamente corrigidas nos termos do art. 316 do RITCEMG. 4) Determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 12/08/2014

Processo nº: 747.784

Natureza: Processo Administrativo/Inspeção Ordinária

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

Responsável: Alexis José Leite (Prefeito Municipal à época)

Período: 2002 e 2003

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, visando a comprovação da legalidade de atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito, abrangendo verificação dos controles internos e legalidade de arrecadação de receitas, bem como análise dos ordenamentos das despesas no período de janeiro de 2002 a maio de 2003.

Relatório inicial às fls. 8 a 32.

Despacho de conversão do relatório de inspeção em processo administrativo e abertura de vista aos responsáveis legais à fl.1.083.

Certidão expedida pela Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista declarando que os interessados embora chamados ao processo, não se manifestaram à fl. 1.093.

Redistribuição dos autos à minha relatoria à fl. 1.102.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 1.103 opinou pela procedência das irregularidades e aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas vigentes à época.

É o relatório.

Preliminar de Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 8 a 32) passíveis de aplicação de multa, como falhas no controle interno, no controle das receitas, na aplicação dos recursos no ensino e na saúde, nas informações do SIACE, bem como na classificação das despesas, na comprovação de despesas de viagem, na vinculação de despesa a receita no FPM e na falta do estágio de liquidação em despesas realizadas pelo município, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre a data da portaria (14/07/2003) que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. I, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Somente as matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrar na hipótese de imprescritibilidade, disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, serão analisadas a seguir.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

1) Despesas acobertadas por documentação fiscal inidônea que totalizaram R\$63.672,01 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), item 3.2 fls. 14 e 15.

Foram apontadas despesas realizadas com aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares bem como gêneros alimentícios para merenda escolar, acobertadas por notas fiscais inidôneas, consoante informação do SICAF, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

A equipe técnica informou ainda sobre a inexistência de comprovação, nas notas fiscais, de que as mercadorias nelas relacionadas transitaram pelo Almojarifado e, no caso dos medicamentos, pela farmácia do Fundo Municipal de Saúde ou ainda, tenham sido diretamente distribuídos aos pacientes, concluindo que mencionadas despesas não foram liquidadas nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Verifico que a Administração deixou de observar o interesse público ao contratar com empresas inidôneas, declaradamente bloqueadas pela Secretaria de Estado da Fazenda. E claro está que constituía dever do gestor promover a análise prévia da idoneidade e capacidade das empresas fornecedoras das mercadorias, sob pena de ver comprometida a consecução dos objetivos daquele ato de gestão, causando sérios prejuízos à coletividade. Maior gravidade configura o fato face à ausência de comprovação, pela Administração Municipal, do recebimento dos bens contratados e à omissão do gestor que, intimado a se pronunciar ficou-se inerte.

Diante do exposto, demonstrada a inobservância da utilização dos recursos municipais em conformidade com o interesse público, contrariando princípios constitucionais e administrativos norteadores da atividade administrativa, julgo as despesas efetuadas, no valor de R\$63.672,01, irregulares e de responsabilidade do Sr. Alexis José Leite, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida devidamente corrigida nos termos do art. 316 do RITCEMG.

2) Despesa com publicidade sem apresentação do conteúdo veiculado, no valor de R\$ 4.327,00 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais), item 3.5, fl. 16.

Conforme já assinalado não houve manifestação do gestor. Neste contexto, enfatiza o Auditor Licurgo Mourão, nos autos de n. 26428, na sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2012:

(...) considero que em razão do seu dever de prestar contas sobre a regularidade do gasto realizado, que o ônus da prova é do responsável, o qual teve garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, a ausência do texto publicitário conduz à omissão na prestação de contas e, por conseguinte, à irregularidade da despesa, que se presume lesiva ao erário.

No caso não houve apresentação do conteúdo da matéria veiculada, em desacordo com o art. 37, §1º da CR/88 e Súmula TC n. 94, tratando-se, portanto de despesa irregular e geradora de dano ao erário, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar o interesse municipal.

Assim, por não se ter provado que se trata de publicidade com a finalidade de divulgar programas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como previsto no dispositivo constitucional citado, considero a despesa efetuada, no valor de R\$ 4.327,00, irregular e de responsabilidade do Sr. Alexis José Leite, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida devidamente corrigida nos termos dos art. 316 do RITCEMG.

Quanto aos demais itens do relatório de inspeção, reconheço em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, em face da ausência de comprovação de qualquer indicio de dano ao erário, e ainda, o transcurso de mais de 8 anos entre a data da portaria (14/07/2003) que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. I, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, registrar a ocorrência de prescrição parcial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, pelos seguintes fundamentos: configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 8 a 32) passíveis de aplicação de multa, como falhas no controle interno, no controle das receitas, na aplicação dos recursos no ensino e na saúde, nas informações do SIACE, bem como na classificação das despesas, na comprovação de despesas de viagem, na vinculação de despesa a receita no FPM e na falta do estágio de liquidação em despesas realizadas pelo município, por se verificar, inicialmente, a ausência e comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre a data da portaria (14/07/2003) que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. I, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** julgar irregulares: **1)** as despesas efetuadas, acobertadas por documentação fiscal inidônea no valor de R\$63.672,01 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), de responsabilidade do Sr. Alexis José Leite, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida devidamente corrigida nos termos dos art. 316 do RITCEMG, uma vez demonstrada a inobservância da utilização dos recursos municipais em conformidade com o interesse público, contrariando princípios constitucionais e administrativos norteadores da atividade administrativa; **2)** a despesa com publicidade sem apresentação do conteúdo veiculado, no valor de R\$4.327,00 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais), item 3.5, fl. 16, por não se ter provado que se trata de publicidade com a finalidade de divulgar programas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, em desacordo com o art. 37, § 1º da CR/88 e Súmula TC n. 94, tratando-se, portanto de despesa irregular e geradora de dano ao erário, haja vista a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento hábil a comprovar o interesse municipal; **III)** determinar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias, após transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito; **IV)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG, após o cumprimento das providências cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício
e Relator

(assinado eletronicamente)

RB